

Publicado em 11/11/2015 no Publicado no Mural, vol. 12h00, nr. 40/2015, página 1961-1998. - Publicado em 19/11/2015 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, vol. 12H, nr. 213, página 66-75

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: FERNANDO CHIARELLI

Vistos.

FERNANDO CHIARELLI, qualificado nos autos, está sendo processado por infração aos artigos 324, 325 e 326, c.c. o artigo 327, incisos II e III, ambos do Código Eleitoral, pelos fatos narrados na inicial acusatória e respectivo aditamento, 'verbis' (fls. 2/4 e 113):

I - No dia 18 de setembro de 2012, durante a propaganda eleitoral, neste Município, o denunciado, por reiteradas vezes, injuriou a Dárcy da Silva Vera, então candidata à Prefeitura deste Município, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Apurou-se que na data dos fatos o imputado utilizou-se de uma entrevista veiculada na EPTV para ofender a honra subjetiva da ofendida, chamando-a de "desonesta", de pessoa que ostenta "condenação por roubalheira", de "criatura mardilta, ave de mau agouro", bem como de "mardida" (conforme CD-ROM de folha 22).

II - Nas mesmas condições de tempo e local acima mencionadas, durante a propaganda eleitoral, o denunciado caluniou a vítima outrora especificada, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, qual seja, "É, esses que estão aí que a senhora se refere, com certeza não tinham R\$ 5 mil para dar ao esquema da Dárcy Vera e da Chaveirinho, que vendiam casa da Cohab e não entregavam (corrupção passiva ou concussão). Ela só não está presa porque o promotor Sebastião Sérgio é aparentado dela" (conforme CD-ROM de folha 22).

III - Consta, ainda, que na mesma data e local, durante a referida propaganda eleitoral, mais uma vez agindo com o mesmo modo de execução, FERNANDO CHIARELLI ofendeu a honra da vítima, difamando-a e caluniando-a ao atacar a sua reputação e imputar-lhe falsamente fato definido como crime, quando disse: "Esse R\$ 1,8 bilhão serão aplicados para o povo e não nos cabides de emprego da dona Dárcy Vera"; "esta mardida, que está condenada porque bateu na empregada (lesão corporal), vai ser repudiada por esse povo de Deus" (conforme CD-ROM de folha 22)'.

Ainda, na manifestação de oferecimento da peça acusatória, pelo Dr.

Promotor de Justiça foi afastada a possibilidade de oferecimento da transação penal em razão do montante da somatória das penas cominadas aos delitos imputados ao denunciado, com citação de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 58/60).

Após fixação da competência da 322ª Zona Eleitoral para processamento do feito pelo E. Tribunal Regional Eleitoral (85/89), com ratificação da denúncia ofertada pelo Promotor de Justiça atuante na referida Zona (fls. 96), foi determinada a citação do acusado (fls. 97), que restou infrutífera em inúmeras diligências (fls. 110, 124, 133), razão pela qual, com o recebimento da denúncia, foi determinada a intimação editalícia do acusado, sem prejuízo de requisição do concurso policial para tentativa de localização do seu paradeiro (fls. 148/149).

Devidamente intimado por edital (fls. 152), a defesa inicial foi apresentada em petição subscrita pelo próprio acusado e por advogado (fls. 159/228), na qual foram arroladas cinco (05) testemunhas, todas sem qualquer qualificação (fls. 227), além da apresentação de documentos (fls. 229/1018). Posteriormente, peticiona novamente o procurador do réu, com a referência de endereço das testemunhas arroladas, sendo duas nesta Comarca, outra do Estado do Maranhão e ainda mais duas de países distantes, Alemanha e Suíça (fls. 1022).

Após manifestação Ministerial (fls. 1024/1025), foram afastadas as matérias preliminares arguidas pela Defesa, com ratificação da decisão de recebimento da denúncia, além de outras providências para preparo do processo e início da instrução, inclusive com oportunidade de a Defesa justificar a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória, bem assim para comprovação do recolhimento das custas (fls. 1027/1029).

Em nova manifestação, a Defesa requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, insistindo na oitiva das testemunhas residentes em outro país, sob a alegação genérica de que “são imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos e da verdade real”, comprometendo-se à apresentação neste Juízo, independente de intimação, da testemunha residente em outro Estado (fls. 1035).

Com a resposta da Prefeita Municipal, vítima nestes autos, foi designado o dia 16 de julho de 2014 inicialmente para realização da audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 1041) e posteriormente para oitiva exclusiva da vítima, com o fim de viabilizar a presença do Defensor constituído, que alegava a impossibilidade de comparecimento à audiência por incompatibilidade de horário com outra audiência agendada, bem assim visando evitar maior demora no prosseguimento do feito, dada à prerrogativa de agendamento pela vítima, Prefeita do Município.

Quanto aos pleitos defensivos, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e por consequência a expedição das cartas rogatórias sem a devida comprovação do recolhimento do valor de custas, oportunizada a substituição

dos depoimentos por declarações; indeferida juntada de informações de antecedentes da vítima, mesmo porque o próprio réu, na sua defesa, reconheceu a inexistência de condenação da vítima em eventual ação penal, além de se determinar várias outras providências saneadoras do feito, inclusive a transcrição integral da mídia, principal objeto de prova dos autos, atendendo a pedido defensivo (1043/1045 e 1074/1075).

Na audiência designada para oitiva da vítima, estando ausente o procurador constituído, foi nomeado defensor ad'hoc para acompanhamento do ato (fls. 1082/1084), oportunidade em que a vítima requereu habilitação como assistente da acusação (fls. 1089/1090), com anuência do Ministério Público (fls. 1093), sendo posteriormente admitida (fls. 1097).

Conforme determinado, foi juntada aos autos a íntegra da transcrição da mídia (entrevista dada pelo acusado), pelo método da estenotipia, ou seja, transcrição integral (fls. 1105/1112), bem como a transcrição do depoimento da vítima (fls. 1115/1123).

A audiência de continuidade, agendada para o dia 19 de agosto (fls. 1136/1138), foi adiada e redesignada para o dia 9 de outubro de 2014, pois além da ausência do Promotor de Justiça, havia notícia de que a Defesa não tinha buscado acesso aos autos posteriormente à juntada das transcrições, a fim de garantir que o réu exercesse plenamente sua defesa durante o interrogatório. Nessa mesma ocasião, pelo comportamento do acusado de tumultuar e postergar o andamento processual, ocultando-se para intimação dos atos processuais (fls. 1127), foi decretada medida cautelar a ele de comparecimento periódico em Juízo, pena de decretação de revelia.

Posteriormente, a audiência designada para 9 de outubro de 2014 foi suspensa (fls. 11942/1193), não o feito, em razão de exceção de suspeição formulada contra este Magistrado, aliás, três, todas rejeitadas, a primeira de plano por decisão monocrática do preclaro Relator e as outras duas pelo Egrégio Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, com condenação do réu por litigância de má-fé (em apensos).

Resolvidas inúmeras exceções, habeas corpus e, inclusive representações interpostas pelo acusado contra este Magistrado, retomou-se o curso normal do processo, declarando-se a revelia do acusado porquanto deixou de cumprir a medida cautelar que lhe foi imposta, bem assim requisitando-se inquérito policial por coação no curso do processo, falsa imputação de crime, desacato e falsidade de atestado médico contra o acusado e seus advogados, com designação de nova audiência de instrução para o dia 31 de março do corrente, para a qual foi convidada a vítima, garantida a sua prerrogativa de Prefeita Municipal (fls. 1355/1364).

Às vésperas da audiência, o advogado que até então atuava no feito, José R. Guimarães, sem reservas, substabeleceu outro, Luiz C. Beraldi (fls. 1378/1379), que não compareceu ao ato, apesar de tê-lo consultado após receber o encargo, apresentando em dia anterior, nova exceção de suspeição.

Multado pela ausência, com nomeação de dativo, procedeu-se a regular instrução, sem final interrogatório do réu, que também não compareceu (fls. 1393 e ss).

Vieram para os autos informação de desacato cometido pelo réu contra o Magistrado responsável por este feito em via pública, na presença de três servidores da Justiça Eleitoral (fls. 1383), com nova requisição de inquérito policial (fls. 1381/1382).

Uma semana após a realização da audiência, em 6 de abril do corrente, o réu juntou outra procuração, desta feita para o advogado Alexandre Ferreira de Souza, que havia renunciado recentemente em outro feito da defesa do acusado, para atuar no processado, com requerimento de outra data para o interrogatório (fls. 1427/1428).

Sobreveio o despacho de fls. 1433 a 1436, reconhecendo as manobras protelatórias, inclusive com citação de precedente muito semelhante do Colendo Supremo Tribunal Federal (ação penal AP 519, de 14 de outubro de 2010), envolvendo o mesmo acusado, determinando vista para alegações e relegando a apreciação de nova designação de audiência para depois, desde que fundamentada juridicamente sua necessidade, em preliminar, com possível complementação dos memoriais.

Houve juntada de cópia de ofício do Delegado Seccional de Polícia, trazendo petição do réu neste processo com imputação de crimes ao Juiz Eleitoral (fls. 1447/1471), cuja original foi remetida para Polícia Federal em razão da reiteração da conduta criminosa de coação no curso do processo (fls. 1475).

Apresentada alegações finais pelo Ministério Público, com pedido meritório de procedência parcial, condenando-se o réu por injúria e calúnia, por duas vezes, em concurso material, afastando-se o delito de difamação (fls. 1485/1506), bem como pela Assistência de Acusação pela procedência nos termos propostos nas exordial (fls. 1523/1531), começou novo calvário protelatório.

Retirados os autos para alegações, com prazo de cinco (05) dias, igualmente no tocante as outras partes, pelo patrono Alexandre Ferreira de Souza em 25 de maio de 2015 (fls. 1536), foram eles devolvidos após quinze (15) dias, o triplo do prazo, sem alegações finais, somente após expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 1540/1541), pelo próprio réu, todo desmontado (fls. 1557/1558).

Logo em seguida, sem peça apresentando alegações finais, como determinado, vieram aos autos várias petições, subscritas pelo réu e pelo procurador recheadas de ofensas ao juiz, como órgão do Judiciário, ao Promotor de Justiça subscritor das alegações finais, como já fazia em relação ao que apresentou a peça inicial, à advogada Assistente da Acusação e à própria vítima, como reconhecido no despacho de fls. 1609 a 1611, concedendo-se, não obstante, novo prazo para apresentação de alegações

finais, em prol do direito de defesa do réu.

Vieram aos autos, por cópia, v. acórdão afastando exceção de suspeição em outro feito, com condenação em litigância de má-fé, despacho requisitando-se inquérito por desacato e coação no curso do processo onde ocorreu a exceção, bem assim recente condenação do réu em processado de outra Zona Eleitoral (fls. 1613/1644).

Transcorrido 'in albis' o novo prazo sem alegações (fls. 1652), vieram outras petições protelatórias aos autos (fls. 1653/1656), com subsequente reconhecimento de estar o réu indefeso, intimando-se-o, por edital, uma vez formalmente revel, para constituir outro defensor, afora tomada de providências tendentes a inibir o abuso do direito, requisitando-se inquérito por associação criminosa, desacato e coação no curso do processo e administrativas à OAB (fls. 1658/1662).

Mais peças protelatórias e de reforço ao delito de coação foram protocoladas pelo réu e seu patrono (fls. 1663/1670), trazendo o Assistente ofensas contra todo o universo dos sujeitos processuais por redes sociais (fls. 1697/1704).

Constituído novo procurador (fls. 1710/1711), deixou ele de apresentar as alegações finais, sendo multado, com determinação de alegações pela Defensoria Pública da União (fls. 1770).

Remetidos à Defensoria Pública (fls. 1773), os autos foram devolvidos pelo Defensor, a pedido do réu, que a ele, defensor, peticionou anunciando que havia constituído outro advogado (fls. 1773 v/ 1776).

Derradeiro despacho foi emitido, reconhecendo o crime de fraude processual por parte do réu e seu patrono, excluído por deficiência técnica, com nova vista à preclara Defensoria Pública da União (fls. 1928).

Chegam finalmente aos autos as alegações, com requerimento de absolvição pela difamação ante ao pedido absolutório do Ministério Público por atipicidade, bem assim da injúria e calúnia pela mesma razão, atipicidade, com solicitação, outrossim, de fixação de honorários advocatícios em favor da União (fls. 1933/1940).

É o extenso relatório.

Fundamento e DECIDO.

Registre-se, por oportuno, primeiramente, que o presente feito iniciou-se com

o recebimento da inicial em 11 de março de 2014 (fls. 148/149), após tramitação do inquérito policial instaurado em 2 de novembro de 2012 (fls. 06).

Somente agora, outubro de 2015, está próximo de decisão de primeiro grau.

Absurdo!

Não se afigura razoável, dentro do moderno conceito hoje adotado pelo princípio, que este feito se arraste por tanto tempo.

Tal se deve, o que se observa a olho nu, à conduta procrastinatória do réu e de seus defensores durante toda a fase instrutória, aliás, indo além, desde o inquérito policial, ultimado sem seu interrogatório, em virtude das várias escusas para não comparecer àquela fase.

Tudo leva a crer, para que consiga algum benefício, como, a ocorrência da prescrição. O que, inclusive foi reconhecido por um dos mais respeitados Ministros do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, em situação idêntica de cometimento de crime contra a honra envolvendo o mesmo réu em processo que tramitou no Pretório em 2010 (ação penal AP 519).

A propósito, transcreve-se a informação da assessoria e em seguida o despacho do Ministro Marco Aurélio Mello:

“Por seis vezes, foram empreendidas diligências no sentido de proceder ao interrogatório, o qual não ocorreu ante as frequentes escusas do querelado, ora por estar ausente do país em missão oficial da Câmara dos Deputados, ora por encontrar-se em tratamento médico-odontológico. Também não teria comparecido à derradeira audiência, designada para o dia 13 de agosto de 2010. Afirmo que as esquivas do querelado demonstram atitude desleal e desrespeitosa do parlamentar para com o Supremo, o relator e o Ministério Público. O objetivo seria alcançar o prazo prescricional. Aponta os autos como absolutamente incompatíveis com o que se espera de um membro do Congresso Nacional, pois, mesmo sabendo das datas das audiências, evitou deliberadamente comparecer a todas, em nítida manobra de protelação” (Assessoria do Ministro, em informação nos autos da ação penal citada, tendo como querelado Fernando Chiarelli).

“Quanto a manobras visando projetar no tempo o processo-crime, com as consequências próprias, confirma-se o que tenho ressaltado. A quadra é de abandono a princípios, de perda de parâmetros, de inversão de valores, de dar-se o dito pelo não dito, o certo pelo errado e vice-versa. Cabe às partes colaborar com o Judiciário ao menos na esfera dos respectivos interesses, adotando a postura que se espera do homem médio. É incompreensível que parlamentar deixe de atender, de forma reiterada, os chamamentos do Judiciário” (despacho do Ministro Marco Aurélio Mello).

Afronta, assim, o acusado e sua defesa, sem qualquer pudor, o princípio da

razoável duração do processo, o que se vem tentando impedir em prol da Justiça.

Ora, por várias vezes, consoante reconheceu o i. Relator do último 'habeas corpus' impetrado (fls. 1741/1745), o acusado teve oportunidade de ser interrogado em Juízo, mas não compareceu, verbis:

“Nenhuma das alegações trazidas no presente habeas corpus serviram para justificar o não comparecimento do réu e de seu advogado à audiência designada para sua oitiva. Ressalte-se que o interrogatório mais do que simples meio de prova, é um ato eminentemente de defesa daquele que sofre a imputação penal.

A conduta do impetrante é contraditória e paradoxal, na medida em que pugna pela realização de seu interrogatório e se recusa a comparecer à audiência em que será oportunizada a sua oitiva.

Como não se pode obrigar o réu a comparecer em juízo para defender-se das acusações que lhe são imputadas, entendo que as tentativas realizadas pelo MM. Juiz da 322ª Zona Eleitoral para repetir o ato de interrogatório foram suficientes para dar cumprimento ao decidido no HC nº 4261-88.2014.6.26.0000.

Da mesma forma, não demonstrados os fatos que impliquem a nulidade da audiência realizada em 31/03/2015, considero válido o ato judicial”.

Isto porque se trata de mais uma estratégia de procrastinar o andamento da ação penal, como é de seu feitio, o que não se admitirá. Mesmo porque, ao subscrever, juntamente com os seus advogados, as petições feitas, a maioria redigida em primeira pessoa, já está exercendo sua defesa pessoal nos autos, sem necessidade de comparecer pessoalmente, o que demonstrou não lhe ser interessante, como reconhecido pelo E. Tribunal e pela reiteração da mesma manobra outrora citada.

Em sendo assim, encerrada a instrução, não será oportunizada nova audiência para interrogatório do acusado.

Não há qualquer impedimento ou suspeição por parte do Promotor de Justiça que apresentou as alegações finais, uma vez que embora tenha esposa que integre o escritório de advocacia que representa a assistente de acusação, não possui ela procuração para estes autos, sem qualquer atuação que seja aqui (fls. 45/46). De mais a mais, caso possuísse, os dois (Promotor e representante da assistente), estariam do mesmo lado.

A defesa realizada no ato da audiência foi a contento, sem qualquer mácula, dentro do esperado para ato pelo advogado 'ad hoc', ante a ausência injustificada do advogado constituído, o que foi reconhecido pelo E. Tribunal. As alegações finais foram apresentadas pela Defensoria Pública da União, com extrema técnica e zelo, estando o réu muito melhor defendido do que estava

pelo advogado constituído, que apresentou extremas deficiências técnicas, reconhecidas nos autos, o que o impediu de prosseguir.

Inexiste, assim, qualquer nulidade, seja no que toca ao atuar do Promotor de Justiça, seja no que diz respeito à defesa técnica realizada nos autos, pelo 'ad hoc' e, muito menos, pelo Defensor Público da União.

Meritoriamente, trata-se de aferição de delitos contra a honra, concebida como o conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais do cidadão, que o fazem merecedor do apreço no convívio social, no aspecto objetivo, significando o sentimento alheio sobre o conjunto desses atributos, e no subjetivo, o próprio sentimento acerca de mencionado conjunto.

Os delitos, de calúnia, difamação e injúria, teriam sido cometidos no período eleitoral, com incidência de legislação própria, em desfavor da atual Prefeita de Ribeirão Preto, Darcy Vera, candidata à época, por Fernando Chiarelli, também candidato, conhecido por pautar sua trajetória política por insultos, respondendo criminalmente por vários crimes contra a honra alheia, igualmente em períodos não eleitorais.

É sabido, que entre todos os povos e em toda a história da humanidade, têm recebido a honra tutela do direito. Começando pelas leis de Manu, passando pela Grécia antiga, por Roma, pela Idade Média, pelo direito germânico-bárbaro, até chegar à atualidade. No Brasil a tutela vem desde o Código Criminal do Império de 1830, passando pelo Código Republicano de 1890, pela antiga Lei de Imprensa até desembocar nas codificações atuais, como em outros países.

A honra é inerente à dignidade humana, com reflexos, portanto, na própria personalidade, impondo-se ao Estado, através de sua tutela, a preservação do direito do indivíduo de ser respeitado no meio social onde vive.

Evidencia-se, dessa forma, que a honra é associada à dignidade. 'A dignidade da pessoa, como sujeito de direito, constitui a própria essência da honra e determina o seu conteúdo', nos dizeres de Tomás Vives Antón, trazido à colação por Paulo César Busato (in Direito Penal, parte especial 1, São Paulo: atlas, 2014, p. 213). E conclui: 'Os ataques à honra são ataques imediatos à dignidade da pessoa, em suas materializações mínimas, a autoestima e a fama' (op. cit., p. 214).

Nesse sentido, acrescenta César Busato: 'há um novo perfil do bem jurídico honra, vinculado muito mais à dignidade da pessoa humana, que traduz a capacidade de determinar-se conforme valores, do que propriamente a um eventual bom conceito social de que goze este ou aquele. Trata-se, pois, da proteção do livre desenvolvimento da personalidade' (op. cit., 214).

Constata-se, pelo dito em linhas atrás, que andou bem o legislador penal ao dar tutela ao bem jurídico honra, até mesmo em obediência aos ditames do art. 1º, inciso III, da Constituição da República, onde está ela, honra,

compreendida como um fator de proteção à dignidade humana, com reflexos a proteção ao direito de personalidade.

Aliás, embora abstraído o direito à personalidade, protege-se até mesmo a dignidade pos mortem do indivíduo, uma vez que interessa aos seus parentes a preservação digna de sua memória.

Não obstante seja preciso distinguir no caso concreto, nem se argumente aqui, pelo relato constante da denúncia Ministerial, que será esmiuçada em momento oportuno a seguir, a tolerância às ofensas pelo princípio da intervenção mínima ou mesmo a permissão delas pela liberdade de expressão.

A intervenção mínima, elevada à categoria de princípio, reveste-se de natureza marcadamente político-criminal e possui dois aspectos: a fragmentariedade e a subsidiariedade. O primeiro, a fragmentariedade, significa que tão somente os bens jurídicos de suma importância devem merecer tutela penal contra ataques intoleráveis. O outro, a subsidiariedade, deixa evidente que o Direito Penal deve se ocupar dos ataques que não podem ser detidos por outros ramos.

O Direito Penal, em razão do princípio da intervenção mínima, constituiria a 'ultima ratio' para a proteção dos bens jurídicos, desde o momento de elaboração da norma incriminadora até o efetivo instante de sua aplicação e execução.

A necessidade social, nos dizeres de Figueiredo Dias 'deve ser critério justificador para a intervenção das normas penais incriminadoras' (in Direito Penal Português, 1993, p. 64).

O ordenamento jurídico, em primeiro lugar, deve utilizar das formas menos gravosas de proteção ao bem jurídico. Somente quando ineficaz a proteção oferecida pelas formas menos gravosas disponíveis é que o Estado poderá lançar mão da intervenção penal, na lição de Fernando Galvão (in Direito Penal, parte geral, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 138).

O Direito Penal do jus libertatis, arrematam Luiz Flávio Gomes, Antonio Garcia-Pablos de Molina e Alice Bianchini, 'não é instrumento apropriado para proteção de interesses ou valores que não contêm com dignidade penal (ou seja: suficiente importância e concordância axiológico-constitucional), precisamente porque as penas e medidas, para além de constituir reações de extrema ratio, não são os únicos meios de proteção de que dispõe o ordenamento jurídico. Os bens dignos de tutela, por outro lado, devem ser devidamente valorados para que se descubra com equilíbrio e justiça qual é o meio de proteção menos traumático para o cidadão e, ao mesmo tempo, o mais eficaz' (in Direito Penal, Introdução e Princípios Fundamentais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 454).

Vê-se, pelo ensinado, que a reação penal deve ser necessária e adequada para

a prevenção e eventual punição da danosidade social.

Há necessidade de um exame de todas as perspectivas para aferição de não existir nada melhor que o Direito Penal para solucionar o impasse causado.

Pois bem! Sabido que a honra é um bem essencial, de relevo constitucional, diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana e, portanto, garantidor do direito da personalidade, resta fundamentada a proteção do Direito Penal ao bem jurídico alçado a categoria de digno para esse fim.

Referindo-se a honra à proteção da pessoa humana, em sua dimensão individual e social, merece ser tida como bem jurídico constitucionalmente digno de proteção penal.

Como preceitua Heloisa Estellita, partindo da premissa que a função do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, tratando da fundamentação constitucional dos bens jurídicos dignos de tutela penal, 'o Estado tem como valor central a pessoa humana digna e livre, valor ao redor do qual gravitam todos os outros valores constitucionais, valor para o qual convergem todas as atividades estatais, inclusive a atividade punitiva; aqui se incluem a atividade de conformação legislativa do ordenamento jurídico-penal, a atividade de apuração do ilícito penal, de aplicação da sanção penal e de sua execução' (in A Tutela Penal e as Obrigações Tributárias na Constituição Federal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 89).

Justificadas estão as incriminações contra a honra, uma vez que reprimem fato lesivo a um valor constitucionalmente relevante.

Em outro giro, no caso concreto tratado nestes autos, faz-se necessária a intervenção do Direito Penal pela subsidiariedade, já que o Direito Eleitoral não foi capaz de deter os ataques à honra alheia cometidos pelo réu Chiarelli. Com efeito, mesmo depois da intervenção do Direito Eleitoral através do deferimento do direito de resposta por decisão judicial (fls. 31/33 e 59/64), continuou o acusado durante o próprio pleito, uma vez que responde vários processos por crimes eleitorais contra a honra da então candidata, consoante se verifica por sua folha de antecedentes juntada aos autos, bem assim pelo fato de responder a processos crimes contra a honra de Dárcy Vera na Justiça comum, como também demonstra sua folha de antecedentes e, pior, dentro destes próprios autos, basta à leitura de suas peças de defesa, prosseguir com as ofensas contra a pessoa de Dárcy. E não é só: sobram ataques a todos os demais sujeitos processuais, inclusive ao Juiz de Direito. Aliás, como fez à época do deferimento do direito de resposta, ofendendo o Magistrado que o concedeu, desafiando-o para um duelo, embora em erro quanto à pessoa, como tratado em outros autos em curso nesta mesma Zona Eleitoral, com cópia nestes, restando denunciado e respondendo pela acusação.

O só fato de não ter se freado, mostra a incapacidade do Direito Eleitoral de lhe pôr freios, sendo imprescindível a atuação do Direito Penal, ramo autônomo e próprio, quiçá único capaz de dar efetividade absoluta à paz

social, em relação aos outros ramos do Direito, apenas capazes de pacificar de forma menos efetiva ou, como no caso concreto, de nenhuma forma.

Afastada a incidência do princípio da intervenção mínima, igualmente a liberdade de expressão não autoriza, nem de longe, os fatos descritos na acusação.

A livre manifestação do pensamento, que assegura o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pensa, embora amparada constitucionalmente, ‘tem seu ônus’, assevera José Afonso da Silva, sabido que ‘não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito, também fundamental individual, de resposta’ (in Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 245).

Há que haver, no caso do ferimento de direito de terceiro, uma ponderação de valores. No caso dos crimes contra a honra, se admitida à exceção da verdade, *exceptio veritatis*, em razão da origem histórica da possibilidade de abusos por autoridades, comprovada a verdade, fica excluída a ilicitude e, portanto, o crime.

Modernamente, outrossim, admite-se, mesmo fora da situação da *exceptio veritatis*, a liberdade de expressão, embora em tese possa macular a honra alheia, quando a manifestação for no sentido de defender interesse coletivo legítimo ou com finalidade de informação e crítica de agir político.

Muito embora em estudo acerca da culpa em Direito Penal, Figueiredo Dias, valendo-se de pensamentos filosóficos de vários autores, nos dá norte para o assunto ao pontificar: ‘a concreta liberdade do homem não pode ser meramente negativa, no sentido de “ser livre de...”’, de ausência de determinações, limitações ou condicionamentos, de independência da força cogente da natureza, da lei, do sentido, do valor’. E prossegue: ‘A liberdade humana há- de pois constituir antes um ser de espécie positiva... Um ente é livre, não na medida em que independe de outros entes e de leis ... Naturalmente, porém, que esta liberdade positiva não pode ser, no homem, uma liberdade absoluta na medida em que o homem vive no mundo, confronta com outros entes, limita-se por eles, rege-se por leis do mundo e depende delas’ (in Liberdade, Culpa e Direito Penal, Coimbra, 1983, p. 143, 144, 145).

E mais à frente, conclui: ‘Responsabilidade do homem é o ter que responder pelo seu comportamento...’ em razão de sua ‘acção ou omissão’ (op. cit., p. 152).

A liberdade de expressão, longe de se ter como absoluta, deve ser exercida de maneira harmônica, pois encontra limites em manifestação de conteúdo ilícito, não consagrando o direito de ofensa indiscriminada à honra de quem quer que seja. O direito individual da livre manifestação do pensamento, dessa forma, não pode constituir-se em salvaguarda de condutas proscritas pela ordem jurídica, como já decidiu o Pretório (STF, HC 82.424, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-03-2004).

Restando, pela prova produzida nos autos, que ainda será analisada detidamente, inequívoca a intenção de ofender a vítima por parte do réu Chiarelli, em discordância com as causas que permitiriam a exclusão da ilicitude, afasta-se a possibilidade da exclusão, pela liberdade de expressão, dos fatos definidos como crime e narrados na exordial acusatória.

Em sendo o momento, analisa-se, agora, os fatos narrados na peça acusatória e a respectiva prova produzida.

Primeiramente, o delito de calúnia teria consistido na afirmação, gravada em áudio-vídeo, inclusive com degravação, de que a vítima Dárcy Vera, na condição de Prefeita Municipal, possuía um esquema criminoso com a irmã, que alcunhou de 'chaveirinho', visando ilegal venda de casas de Cohab, por cinco mil reais, que nem eram entregues, no sentido que a vítima teria praticado os crimes de corrupção ativa/concussão ou mesmo estelionato.

Os de difamação, embora um deles tenha sido qualificado como calúnia, consistiram em afirmações no sentido de que a vítima 'bateu em uma empregada', sem especificar mais detalhes, o que ofende a reputação, configurando-se a difamação e não a calúnia pela ausência de precisão; bem assim pelo desvio de verbas em prol de cabides de empregos.

As injúrias, por taxar a vítima de 'desonesta'; de 'pessoa que ostenta condenação por roubalheira', 'de criatura mardita', no sentido de 'maldita'; de 'ave de mau agouro', assim como de 'mardita', vale dizer 'maldita'.

As mídias gravadas dão a necessária certeza do fato imputado que, não obstante, é confirmado em várias passagens pelo réu e seus defensores em peças anexadas aos autos, bem assim pelas declarações da vítima, seguras, coerentes e convincentes, no mesmo sentido, frise-se, da mídia e das peças citadas.

Respeitante ao delito de calúnia, fez afirmação falsa de crime praticado pela vítima e sua irmã, sabedor da inverdade, mesmo porque nem a irmã da Prefeita foi denunciada, arrolada apenas como testemunha do fato, consoante documentos trazidos aos autos. Mais: tinha plena ciência das investigações à época, porque trouxe como testemunha de defesa o advogado que atuava no inquérito, seu amigo.

As afirmações difamatórias, uma delas, como já se disse, qualificada pelo Ministério Público, na inicial e alegações, como calúnia, que assim não pode ser considerada pela ausência de determinação exata do fato de ter 'batido na empregada', bem assim de ter 'desviado verbas públicas em prol de cabides de emprego', maculam a reputação da vítima, trazendo dividendos políticos ao agressor pela proximidade do pleito que se avizinhava, sem qualquer fundo de verdade demonstrada.

Expressões que ofendem a honra subjetiva, que não admitem a exceção da

verdade, como as utilizadas na entrevista com pretensão de ridicularizar, mesmo camufladas de figura de linguagem e comparações surreais, como é do feitio do acusado, o que se constata pelas peças dos autos por ele firmadas, constituem injúria, não merecendo ninguém, nem mesmo uma política, ser taxada de 'criatura mardita' ou 'mardita', expressão popular a designar 'maldita; 'ave de mau agouro', a significar trazer coisas ruins; ou 'ostentar condenações por roubalheiras', no sentido de ser desonesta.

E com todo respeito ao culto e diligente Promotor de Justiça subscritor das alegações finais, admitir tais apenas como uma crítica genérica, que todo político estaria sujeito, não me parece razoável. Em princípio, porque ofende a dignidade da pessoa humana e o político, lógico é antes de ser político, uma pessoa humana com dignidade. Não é porque alguns se desviam do caminho, que todas mereçam a pecha. Se assim não fosse, todo 'padre' deveria aceitar ser taxado de 'pedófilo'?

Igualmente, com o respeito merecido pelo nobre Defensor Público da União, não procede assertiva de que não pode o juiz condenar diante de pedido absolutório feito pelo Ministério Público em razão de violação do princípio acusatório. Na hipótese, a acusação foi formulada na inicial. O juiz pode a teor dos arts. 383 e 385 do Estatuto Processual Penal, tanto dar nova definição jurídica ao fato narrado, 'ainda que, por consequência, tenha de aplicar pena mais grave', como proferir sentença condenatória 'ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição'. O contraditório se estabelece com o pedido formulado na denúncia e não com eventual pedido deduzido em sede de alegações finais. Respectivo entendimento está conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores que jamais reconheceram a apregoada inconstitucionalidade. Nesse sentido: STJ - HC 197068 SP, 5º Turma, Relator Min. JORGE MUSSI, DJe de 24/04/2013, dentre muitos outros. Não fosse assim, poder-se-ia, da mesma forma, eventualmente, em outro sentido, já que o Ministério Público é o dono da ação penal, admitir que o juiz estaria impedido de absolver o réu, quando o Ministério Público pleiteasse a condenação. Evidentemente que não!

Nítido, dessa forma, o dolo contido nas afirmações realizadas na entrevista, com o escopo de ofender a honra objetiva e subjetiva da vítima Darcy Vera, pelo réu Fernando Chiarelli, com fins eleitorais, pessoal e ilegítimo, acoimado de vingança, ódio mesmo, em extrapolação à liberdade de expressão.

De fato.

Como se deixou assentado quando da análise da liberdade de expressão, que não é absoluta, dependendo o seu grau de aplicabilidade das condições fática e jurídicas do caso concreto.

Ora, no presente caso, o réu excedeu aos limites dessa liberdade, uma vez que pretendeu com seu pronunciamento calar 'a outra parte', buscando com essa atitude obter dividendos políticos em seu próprio benefício. Queria em verdade, e é seu proceder, basta ler as peças subscritas por ele, com a

chancela de ‘profissionais de aluguel’, silenciar com as ofensas, em atitude extremamente antidemocrática, a pessoa da candidata, no sentido de impossibilitar o verdadeiro, se é que existe, espera-se que sim, debate político e a dinâmica democrática. Em razão de tal, não fez o exercício da sua liberdade de expressão, haja vista que o próprio pronunciamento é uma agressão à liberdade em comento, não obstante em esfera individual alheia. Quem assim procede pretende diminuir o valor de suas vítimas, impossibilitando-as de participação plena nas atividades sociais, massacrando-as, intimidando-as mesmo, a ponto de calá-las, nas abalizadas palavras de Ana Alice Ramos Tejo Salgado, professora de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, e seus pupilos acadêmicos de Direito da mesma Instituição, Felipe Mendes Cavalcanti Leite e Talita de Paula Uchôa da Silva (in Liberdade de Expressão e os Crimes Contra a Honra: Aspectos Controvertidos - na Revista dat@venia do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, E-ISSN: 1519-9916).

Discursos ofensivos e agressivos, como os praticados pelo réu, ao que tudo indica um sujeito antidemocrático, que tão somente admite o que lhe seja favorável, uma vez que ataca com toda a veemência os que não lhe submetem, como ‘in casu’ os Promotores de Justiça, que apresentaram a denúncia e alegações finais, os Defensores que atuaram ‘ad hoc’, os Juízes responsáveis pelo pleito eleitoral anterior e, pasme, o próprio Magistrado que preside este feito, necessitam ser silenciados, não porque o Estado estaria invadindo a sua esfera particular de forma arbitrária, mas sim porque necessita o Estado proteger outros direitos fundamentais, entre os quais a honra, vilipendiada em nome de uma ‘falsa manifestação’ sob o rótulo de ‘liberdade de expressão’.

Extrai-se, facilmente, pela leitura da prova dos autos, que as ofensas não tinham caráter informativo, longe disso, possuíam caráter mesquinho, de vingança privada, ódio, quiçá nutrido pelo fato da vítima, por ser suplente, ter ocupado sua vaga de vereador, quando foi cassado por ofender um outro edil que possuía um defeito físico, chamando-o de “aleijadinho” (ver cópias de reportagens juntadas nos autos das exceções em apenso), outra circunstância que demonstra atitude antidemocrática de sua parte. Confira-se, no sentido da assertiva, as declarações da vítima de fls.1396 e seguintes.

Em razão de tal, as ofensas extrapolaram a honra objetiva da política-candidata e atingiram a honra objetiva e subjetiva da pessoa da vítima Dárcy Vera.

Sem falar, na covardia com que agiu e ainda age o réu, em prosseguir de maneira desmedida com as ofensas ainda hoje, contra uma pessoa do sexo feminino, uma mulher, que, segundo diz, está cansada de ser ofendida pelo acusado, com reflexos em seu seio familiar (fls. 1402 e 1403).

Impossível, com a máxima vênia, a quem merece, a absolvição, ficando afastadas as teses defensivas.

Veja-se a jurisprudência a respeito:

“Calúnia - Fato definido como crime - Requisitos - A calúnia pede ‘dolo específico’ e exige três requisitos: imputação de um fato, qualificado como crime e falsidade da imputação” (TJRJ, RT 483/371 e RTJ 79/856).

“Injúria e difamação. Arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. Conjunto probatório harmônico. Condutas praticadas em comício eleitoral. Propaganda eleitoral. Caracterização de dolo específico. Requisitos preenchidos. Sentença confirmada. I - Configura a autoria e materialidade dos crimes de injúria e difamação a exibição, em comício eleitoral, por meio de imagem exposta em telão, montado através de truque eletrônico, da vítima associada á palavra ‘PINÓQUIO’, com o nariz crescido, como a afirmação, através de discurso, de que a vítima é pessoa desonesta e que ‘vive tomando o que é dos outros, que toma fazenda, toma sítio, toma casa e toma o suor do pai de família’. II - Delitos praticados em pleno ato de campanha, comício, evidente a caracterização do dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente do recorrente de realizar propaganda em seu favor, denegrindo a imagem de seu adversário político. III - Estando comprovada a presença de elementos suficientes a justificar a persecução penal, confirma-se a sentença penal condenatória” (AC - TRE/RO - RC 826213808, Rel. Dr. SIDNEY DUARTE BARBOSA, DJE TRE/RO de 29/09/2011).

“APELAÇÃO - CRIME ELEITORAL - CONDENAÇÃO - CRIMES CONTRA A HONRA - CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 324 E 326 -DELITOS PRATICADOS EM COMÍCIO ELEITORAL - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - PROVA LÍCITA - VALORAÇÃO JURÍDICA - FALA INJURIOSA MENCIONANDO O POSSÍVEL COMETIMENTO DE AÇÃO ILÍCITA PELO OFENDIDO PARA RESSARCIMENTO DE GASTOS DE CAMPANHA - INADMISSIBILIDADE DE PERDÃO (CE, ART. 326, PARÁGRAFO 1º, INCISO I) - PROVOCAÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO E EM AMBIENTE DIVERSO - IMPUTAÇÃO CALUNIOSA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - EXCEÇÃO DA VERDADE - ÔNUS PROBATÓRIO DO OFENSOR - PROVA NÃO SATISFATÓRIA A RESPEITO DA VERACIDADE DA ACUSAÇÃO - OFENSAS QUE TRANSCEDEM À CRÍTICA POLÍTICA, ADMISSÍVEL NO MOMENTO ELEITORAL, TRANSPARECENDO O DOLO DE DANO À HONRA - DESPROVIMENTO. 1. A orientação jurisprudencial contemporânea empresta licitude à prova que decorre de gravação ambiental efetivada por um dos interlocutores, ainda que não conhecida e consentida pelo outro, sobretudo quando registra discurso realizado em centro comunitário aberto ao público em geral, que nada tem de particular ou privado. 2. A fala insultosa ‘vai querer fazer falcatruas’, externada com o intuito de conjecturar que o candidato, no exercício da chefia do Executivo, poderia desviar dinheiro público para compensar suas despesas de campanha por não se reportar a fatos definidos e determinados não tipifica a calúnia, mas é suficiente para configurar a difamação ou injúria. O dizer não evidencia simples e admissível crítica, juízo ou opinião desabonadora a respeito do ofendido, transmite em verdade, a deliberada e consciente vontade de aviltá-lo, de ferí-lo em sua honrabilidade e respeitabilidade restado tipificada a prática do delito. 3. A acusação de que a campanha do candidato poderia estar ‘saindo dos cofres públicos’ constitui o

delito de calúnia, pois tem-se a efetiva imputação de fato criminoso, qual seja, a apropriação indébita de dinheiro público. Mesmo valendo-se da expressão hipotética 'pode ser' - que indica hipótese, possibilidade e não a certeza de seu cometimento -, a precisão e determinação da ação criminosa atribuída ao ofendido é significativamente insinuada, havendo de considerar, pelo contexto do discurso, o dolo de dano, o evidente propósito de vulnerar a honra da vítima. Também mostra-se calunioso o excerto da fala que cogita da associação de correligionários e mais componentes da campanha em 'uma turma que tá unido numa quadrilha', na formação de 'uma família de trambiqueiros', a qual o eleitorado deveria repelir a bem do desenvolvimento do município, notadamente porque a formação de quadrilha para finalidade de cometer atos ilícitos constitui o crime previsto no art. 288 do Código Penal. A respeito, oportuno ressaltar que 'nos delitos contra a honra deve-se observar não apenas as palavras utilizadas pelo ofensor, mas, principalmente, o contexto em que foram proferidas' (STJ HC 105114, Rel. Min. OG FERNANDES, de 19.03.2009). Embora a lei expressamente admita a exceção da verdade na calúnia (CE, art. 324, par. 2º), a imputação somente não poderá ser considerada típica caso o ofensor comprove que os fatos imputados são verdadeiros" (AC TRE/SC RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUÍZES ELEITORAIS 31879876, DE 14/03/2011, Rel. SÉRGIO TORRES PALADINO, DJE DE 17/03/2011).

Assentada a responsabilidade, PASSO À FIXAÇÃO DAS PENAS A SE IMPOR.

Atendendo o consubstanciado nos dispositivos legais próprios, à vista da maior censurabilidade das condutas dadas pelo juízo de culpabilidade intenso, consistente no fato de o acusado persistir nas ofensas realizadas contra a vítima 'para se defender', tanto nos autos como em redes sociais; pela personalidade voltada a cometer inúmeros insultos contra outras várias pessoas, especialmente contra a vítima, uma mulher, em outras oportunidades; as circunstâncias dos fatos, pois o acusado cometeu os crimes julgados nesta oportunidade enquanto candidato a cargo público, aproveitando-se do maior acesso à mídia, pela própria obrigatoriedade imposta aos meios de comunicação de garantir exposição e promoção iguais entre os adversários; os motivos do crime, com escopo único de promover vingança pessoal com uso da máquina pública, maculando o processo eleitoral, valendo-se de expressões e comparações apelativas com personagens populares da televisão, com viés satírico, como forma de influenciar o voto dos eleitores contra a adversária e em seu favor, optando-se pela privativa em relação à injúria pelos motivos exaustivamente expostos na fundamentação, as penas bases serão fixadas acima do mínimo legal, aumentadas de metade (1/2). Para a calúnia a sanção base será de nove meses; para a difamação de quatro meses e quinze dias; para a injúria de vinte e dois dias. Todas elas, pelas circunstâncias de aumento descritas na denúncia e comprovadas durante a instrução, previstas no art. 327, incisos II (contra servidor público) e III (por meio que facilite a divulgação), serão aumentadas em um terço. Calúnia irá para um ano; difamação para seis meses; a injúria para vinte e nove dias. O crime de calúnia é único, porquanto houve reconhecimento de que a outra imputação a este título constituiu

difamação; duas difamações, pela continuação, aumenta-se a pena em um sexto, ficando ela em sete meses; quatro injúrias, a continuação elevará a pena em metade, ficando em um mês e treze dias. Aplicado o cúmulo material entre as três espécies, a pena privativa de liberdade definitivamente ficará em um (01) ano, oito (08) meses e treze (13) dias.

A pecuniária cumulada, adotado idêntico critério da aplicação da pena corporal, será fixada para a calúnia em quinze dias, com o mesmo aumento pelas circunstâncias dos incisos II e III do art. 327 do Estatuto Eleitoral, ficando definitivamente em vinte dias-multa. Para a difamação, fixada em sete dias, sofrerá dois aumentos. O primeiro pelas circunstâncias de especial aumento do art. 327, na mesma proporção da privativa, de um terço, elevando-a para nove dias e pela continuação em um sexto, perfazendo dez, com os arredondamentos. Definitivamente, então, ficará em trinta (30) dias-multa, considerado cada dia na proporção de um terço do salário mínimo vigente, atendendo a princípios próprios, condição econômica do réu (vide declaração renda dos autos) e à vista da maior censurabilidade das condutas e personalidade do acusado voltada ao cometimento de crimes contra a honra alheia.

O comportamento desrespeitoso e extremamente agressivo por parte do réu, inclusive contra o Judiciário, o que é facilmente constatado pela análise dos autos, não autoriza, para a devida repressão e prevenção, outro regime para a pena privativa, senão o semiaberto. O aberto não seria suficiente, pela minha convicção, para tentar freá-lo nos seus instintos primitivos de ódio e vingança, permanecendo totalmente impune e a fazer 'chacota' do Judiciário. Somente a firmeza do Judiciário, como Poder que é, poderá fazer com que o réu, que não tem profissão definida e nunca é encontrado no endereço fornecido, nem mesmo pela Polícia Federal, como ocorreu neste e em vários inquéritos em trâmite nesta Zona, nem mesmo pela E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, como recentemente ocorreu, seja detido, repita-se, nos seus instintos perversos.

Pela mesma razão, a pena não poderá ser substituída por restritiva, ausente o requisito subjetivo estampado no inciso III do art. 44 do Código Penal pelo juízo desfavorável da culpabilidade, da personalidade e da conduta social do condenado, a demonstrar que a circunstâncias e os motivos do delito não estão a autorizar a substituição.

Aliás, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que justificam a exasperação da pena base, guarda relação direta e de forma impositiva quanto à necessidade de maior rigor na fixação do regime prisional, bem como afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pena de incoerência na decisão.

Ou seja, a aplicação meramente matemática do quantum da pena com a interpretação literal das regras insertas nos artigos 33 e 44 do Código Penal é reservada àqueles que, embora tenham praticado conduta em desacordo com a legislação vigente, nada além foi aferido que demonstrasse a necessidade

de maior rigor na imposição da pena.

A contrario sensu, existentes as circunstâncias desfavoráveis, patente é a necessidade de maior rigor, como forma de respeitar a estrita individualização da pena, em correlação com o princípio da igualdade, bem assim atender à finalidade da pena, no que toca a repreensão e prevenção quanto ao crime praticado.

Nessa linha, a orientação sedimentada nos nossos Tribunais Superiores:

“O STJ possui entendimento de que, na hipótese de a pena ter sido fixada em patamar igual a 4 anos de detenção - quantum que, em tese, corresponderia ao regime aberto -, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, quando houver circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal” (STJ - HABEAS CORPUS Nº 299.321 - SP - Rel. Min. GURGEL DE FARIA - julgamento 25/08/2015).

“Pena fixada acima do mínimo legal e aplicação do regime semiaberto, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 3.º, ambos do Código Penal. Constrangimento ilegal inexistente” (STJ - HC 134345 / MS - Rel. Min. LAURITA VAZ).

“A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito só é possível quando verificada, pelo julgador, a sua suficiência, sopesados os requisitos do artigo 59 do diploma penal” (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 7100 RS 0020637-82.2008.404.7100).

“PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PENA FIXADA EM 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PRETENSÕES DE REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÕES DE REGIME ABERTO E DE CONVERSÃO EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ARTS. 33, § 3º, E 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. NÃO PLAUSIBILIDADE, PRIMA FACIE, DAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA” (Medida Cautelar no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 108.584/DF - Rel. Min. Luiz Fux).

As circunstâncias são tão nefastas, nunca vista por este Magistrado, com mais de 25 anos de judicatura e 35 de serviços prestados ao Judiciário, acostumado a situações extremas, tanto no Júri, como na Execução Criminal, estampadas pelos vários crimes que cometeu o réu para justificar os praticados nestes

autos, com colaboração de seus advogados, desde desacatos, passando por fraudes processuais, até desembocar em coações no curso do processo que, eventualmente, se um dos delitos que está sendo responsabilizado neste fosse punido com reclusão, estaria autorizada a prisão preventiva para detê-lo de prosseguir no cometimento de graves crimes.

Não obstante, à vista da interpretação literal da letra da lei, faculta-se apelação em liberdade.

ISTO POSTO, desclassificada uma das imputações de calúnia para difamação, consoante a fundamentação exposta em linhas atrás, CONDENO o réu FERNANDO CHIARELLI, como incurso nas sanções dos arts. 324, 325 (duas vezes) e 326 (quatro vezes), c.c. art. 327, incisos II e III, do Código Eleitoral e arts. 69, do Código Penal, a cumprir a pena de UM (01) ANO, OITO (08) MESES E TREZE (13) DIAS DE DETENÇÃO, em regime inicial SEMIABERTO, bem assim ao pagamento de TRINTA (30) DIAS-MULTA, calculados cada um na proporção de um terço (1/3) do salário mínimo vigente à época do fato.

Condeno, outrossim, o réu, pela litigância de má-fé, consistente nas várias tentativas de tumultuar e postergar o normal andamento do feito, como explicitado no corpo da decisão, com fundamento no art. 17, incisos V e VI, do Estatuto Processual Civil, impondo-lhe multa de vinte (20) salários mínimos.

Fixo os honorários em prol da Defensoria Pública da União, atendendo ao pedido do ilustre Defensor, no valor mínimo previsto na tabela de honorários da OAB/SP, R\$ 3.586,64 (<http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/advocacia-criminal>), encaminhando-se ofício à Defensoria Pública da União para eventual cobrança.

Arcará, igualmente, o réu com as custas processuais, incluindo-se aqui todo gasto com fotocópias para instruir as várias requisições de inquéritos policiais, bem assim as exceções de suspeição, onde foi o réu condenado por litigância de má-fé pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, ficando a cargo da Serventia a devida apuração do quantum neste particular.

Em razão do tempo decorrido desde os fatos, pela não exploração pelo órgão acusador durante o curso do processo penal, não restaram elementos que possibilitem a análise do concurso ou benefício angariado pelo diretório local do partido, razão pela qual deixo de impor a penalidade prevista no art. 336 do Código Eleitoral.

Remeta-se cópia desta sentença à vítima.

Oportunamente, com o trânsito em julgado ou superveniência do julgamento da apelação, se o caso, expeça-se mandado de prisão, com observação do regime; bem como, configurada a condição de inelegibilidade do réu (art. 1º, alínea 'd', item 4, da Lei 64/90), procedam-se as comunicações necessárias para fins de cumprimento do art. 15 da "Lei da Ficha Limpa".

P.R.I.C., o réu, revel, na pessoa do advogado recentemente constituído (art. 392, inciso II - segunda parte -, do Código de Processo Penal, c.c. o art. 364 do Código Eleitoral).

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2015.

(a)LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO

JUIZ ELEITORAL